



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 171, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 08, DE 2025, que altera dispositivos da Resolução n.º 13, de 14 de dezembro de 2018 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

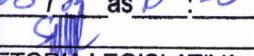
PROPONENTE: MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
06/08/2025 às 10:00


DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução n.º 08, de 2025, altera dispositivos da Resolução n.º 13, de 14 de dezembro de 2018 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

Com a proposição legislativa, objetiva-se revogar os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 98, da Resolução n.º 13, de 14 de dezembro de 2018 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

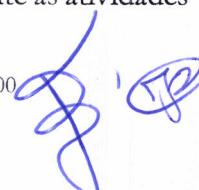
Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *cum*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera dispositivos da Resolução n.º 13, de 14 de dezembro de 2018 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente às atividades do legislativo municipal.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de legalidade, necessário registrar que o art. 244 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel prevê que “o **regimento interno** poderá ser modificado ou reformado por **projeto de resolução** subscrito por 1/3 dos Vereadores, pela **Mesa Diretora** ou por Comissão, aplicando-se à sua tramitação às normas estabelecidas para os demais projetos de resolução”. – Destaquei –

Já o art. 142, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, bem delimita a finalidade e o alcance da proposição legislativa sob análise. De acordo com o referido dispositivo regimental, “destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de econômica interna da Câmara, tais como qualquer matéria e natureza regimental”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, é de se ressaltar que a proposição legislativa vai ao encontro dos princípios constitucionais voltados à administração pública, a exemplo da eficiência (art. 37, *caput*, da CF).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Resolução n.º 08, de 2025.

Serginho Ribeiro

Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Resolução n.º 08, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 06 de agosto de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro